



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Revogada pela Lei 5.251

LEI Nº 325/57

REGULA A PERMANÊNCIA DE DEPÓSITOS, ENTULHOS E MATERIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica proibido o depósito de entulho, desmonte, materiais de construção e quaisquer outros, inclusive mercadoreias, nas chapas de trânsito e passeios.

§ ÚNICO - As máquinas em inatividade ou aguardando reparação deverão ficar estacionadas na conformidade das disposições da lei do trânsito e findo o prazo de vinte e quatro horas serão reconhidas ou rebocadas para lugar adequado.

ART. 2º - Os proprietários, empreiteiros de construção e reconstrução e qaeles em consequência de locação e ocupação a qualquer título, de prédios e terrenos, infringirem as exigências desta lei, serão passíveis das penas previstas no art. 5º.

ART. 3º - Nas ruas Marechal Floriano Peixoto - trecho entre Bias Fortes e Dr. Moreira; Dr. Campolina trecho entre Luiz Leite e Marechal Floriano Peixoto; Melo Viana; Afonso Pena; Praças Barão de Queluz, Tiradentes e São Sebastião; Avenida Benedito Valadares, os tapumes de construção e reconstrução serão executados antes do início das obras.

ART. 4º - Nas ruas e praças de que trata o art. precedente o requerimento de licença só deverá ser despachado, quando nele se mencionar a conformidade com a construção preliminar dos tapumes de tábua ou de aavenaria de tijolos, bem como o responsável pela sua construção no tempo preceituado pela lei.

§ ÚNICO - Os tapumes que avançarem sobre as passeios não podendo em caso algum ultrapassar o meio fio, ficarão sujeitos à taxa de dez cruzeiros por metro linear de testada, cobrável de sessen



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

(02)

ta dias até sua remoção, cabendo o pagamento ser feito pelo responsável pelo requerimento, independentemente de notificação.

ART. 5º - Os infratores da presente Lei ficam sujeitos a multa de quinhentos a mil cruzeiros e mais a desobstrução in continente das chapas de trânsito e dos passeios, sendo passíveis de comunação em dôbro em caso de reincidência e da não desobstrução de que for notificado pela fiscalização municipal.

§ ÚNICO - No caso de inobservância do disposto no presente artigo, in-fine, a municipalidade providenciará o desimpedimento ficando a multa acrescida com a despesa feita com a remoção e transporte, computando-se, ainda, em cruzeiros diários por armazenagem.

ART. 6º - As obrigações oriundas da presente lei serão notificadas ao responsável por elas e cobráveis amigavel ou judicialmente, conforme se fizer necessário.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE FEVEREIRO DE 1957.

Dr. José Narcizo de Queiroz Netto  
Prefeito Municipal

*Publicada no "Correio da Semana"  
em 22/02/1957.*